CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIOGO OLIVEIRA BAYÃO

# O TRIBUNAL DO JÚRI E A DECISÃO DE PRONÚNCIA À LUZ DAS GARANTIAS PENAIS

LAVRAS – MG
2021

**DIOGO OLIVEIRA BAYÃO**

# O TRIBUNAL DO JÚRI E A DECISÃO DE PRONÚNCIA À LUZ DAS GARANTIAS PENAIS

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da Costa

**LAVRAS – MG**
**2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Bayão, Diogo Oliveira.
B356t O Tribunal do júri e a decisão de pronúncia à luz das garantias penais / Diogo Oliveira Bayão. – Lavras: Unilavras, 2021.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Júri. 2. Decisão de pronúncia. 3. Valoração da prova. 4. In Dubio Pro Societate. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

**DIOGO OLIVEIRA BAYÃO**

# O TRIBUNAL DO JÚRI E A DECISÃO DE PRONÚNCIA À LUZ DAS GARANTIAS PENAIS

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADA EM: 18/11/2021

**ORIENTADOR**
Prof. Me. Emerson Reis da Costa – UNILAVRAS

**PRESIDENTE DA BANCA**
Prof. Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira – UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**
**2021**

## DEDICATÓRIA

O presente trabalho é dedicado à memória de meu amado pai, Danilo Nogueira Bayão, à minha mãe, Edriana Aparecida Oliveira Bayão, pela presença firme e inarredável em minha vida, à minha irmã, Maria Fernanda Oliveira Bayão, pela companhia em momentos de luta, e, finalmente, à Mariana Conceição Nascimento Albino por tudo que o amor é capaz de fazer e transformar.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo sopro de fé e de esperança que têm me carregado até aqui, sendo meu primeiro confidente e companhia fundamental em todos os percalços e batalhas travadas na vida.

A meu falecido pai, Danilo Nogueira Bayão, que nunca economizou esforços na minha formação e para quem o Direito, nas trincheiras da advocacia, era a razão de viver.

A minha mãe, Edriana Aparecida Oliveira Bayão, pela coragem e bravura na defesa inconciliável dos interesses de seus filhos.

A Mariana Conceição Nascimento Albino, amor da minha vida, a quem devo infinita gratidão pela transformação que operou em minha vida.

Aos professores e todos colaboradores do Centro Universitário de Lavras, em especial ao professor e mestre Emerson Reis da Costa pela orientação no presente trabalho e a Walkíria de Oliveira Castanheira pelo excelente trabalho que tem legado frente à coordenação do curso de Direito do Unilavras.

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

## RESUMO

**Introdução:** apresenta um estudo sobre a instituição do Júri e sua atual roupagem no ordenamento jurídico moderno, sem perder de vista, no entanto, o seu caráter histórico para, discorrendo sobre o seu funcionamento e princípios, fazer um apanhado teórico das balizas exigidas para absolvição sumária, pronúncia, impronúncia e desclassificação da infração dolosa contra a vida em cotejo com o in dubio pro societate. **Objetivo:** busca o presente trabalho, amparado nas raízes constitucionais do Júri, fazer um juízo crítico da utilização do in dubio pro societate como método de valoração da prova na fase do judicium accusationis, apresentando, nesse contexto, sua correlação com as garantias constitucionais que tocam o processo penal. **Metodologia:** bibliografia documental, baseada em fontes do direito, como princípios, doutrinas, jurisprudência e normas legais. **Resultados:** Observou-se, ao final da pesquisa, que o in dubio pro societate, em que pese ser tratado como princípio por alguns autores, não possui fundamento jurídico que lhe dê respaldo, não podendo ser utilizado como método de valoração da prova, especialmente no contexto de um ordenamento jurídico que consagra a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo o seu uso de todo incompatível com a organização que a legislação de regência, autorizada pela Constituição Federal de 1988, confere ao Tribunal Popular. **Conclusão:** concluiu-se, diante da pesquisa realizada, que o Tribunal do Júri é defendido pela unanimidade dos doutrinadores trabalhados como órgão indispensável ao sistema de justiça e que, não obstante isso, tem sido equivocadamente interpretado para justificar decisões que não guardam correspondência com o ordenamento jurídico constitucional, não passando o seu uso de falso discurso retórico.



**Palavras-chave:** Júri; decisão de pronúncia; valoração da prova; in dubio pro societate.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO ..... 09**
**2 REVISÃO DE LITERATURA ..... 11**
2.1 CONCEITO E ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI ..... 11
2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI ..... 13
2.3 RITO ESPECIAL DO JÚRI ..... 19
**2.3.1 Absolvição sumária ..... 23**
**2.3.2 Desclassificação da infração dolosa contra a vida ..... 26**
**2.3.3 Impronúncia ..... 28**
**2.3.4 Pronúncia ..... 30**
2.4 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O IN DUBIO PRO SOCIETATE COMO MÉTODO DE VALORAÇÃO DA PROVA ..... 33
**3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ..... 39**
**4 CONCLUSÃO ..... 43**
**REFERÊNCIAS ..... 45**

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma das mais antigas instituições existentes no mundo moderno. Sua origem, apesar de incerta entre os doutrinadores, é comumente relacionada à Magna Carta de 1215 do Rei João Sem Terra da Inglaterra.

O Tribunal Popular sofreu inúmeras alterações ao longo de seus poucos anos de existência no ordenamento jurídico brasileiro, passando de órgão responsável pelo julgamento dos delitos de imprensa para um Tribunal competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1988, dispondo sobre a organização do Tribunal do Júri, cuidou de lhe assegurar importantes princípios, tais como: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e, por fim, a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. A esse respeito, a redação do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição (BRASIL, 1988):

> Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
> a) a plenitude de defesa;
> b) o sigilo das votações;
> c) a soberania dos veredictos;
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida […] (BRASIL, 1988).

Em que pese a disposição do Júri entre o catálogo dos direitos e garantias fundamentais, o passado, entremeado de períodos democráticos e autoritários, mostra que a preocupação do constituinte nem sempre foi a mesma, relegando para a legislação infraconstitucional o papel de regular a instituição do Júri.

Nesta senda, o Código de Processo Penal de 1941, ocupando um vácuo deixado pelo constituinte de 1937, veio a regulamentar o Júri, conferindo-lhe um procedimento de natureza bifásica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o qual, importante frisar, permanece vigente até hoje.

Pois é nesse sentido que o Código de Processo Penal atribui ao juiz togado, no juízo de admissibilidade da acusação, a tarefa de pronunciar, impronunciar, absolver ou desclassificar o delito doloso contra a vida, remetendo ou não o réu a

julgamento pelo plenário do Júri, conforme as provas que foram coligidas no decorrer da instrução.

Percebe-se, no entanto, que a doutrina tem divergido quanto ao padrão de prova que tende a ser utilizado na decisão de pronúncia, ora conferindo relevo ao in dubio pro societate, ora conferindo relevo ao in dubio pro reo.

Dessa forma, portanto, que surge o presente trabalho para realizar uma leitura crítica dos princípios que devem informar a decisão do magistrado, segundo as garantias penais estabelecidas no ordenamento jurídico.

# 2 REVISÃO DE LITERATURA

## 2.1 CONCEITO E ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um método de submissão de pessoas a julgamento por seus pares (DIAS, 2021). No ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na Constituição de 1988, o Tribunal Popular é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevendo a possibilidade de que seja sua competência ampliada por Lei (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Não é unívoca a posição dos doutrinadores sobre a origem do Tribunal do Júri. Nos dizeres de Paulo Thiago Fernandes Dias (2021, p.33), “alguns autores se reportam ao Direito Romano, outros ao Hebraico, sendo mais recorrente a afirmação de que o embrião do colegiado popular surgiu por meio da Carta Magna Inglesa de 1215, do Rei João Sem Terra”.

Há quem também veja um fundamento religioso na criação do Tribunal do Júri. Para essa corrente, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A rigor, “o Júri não nasceu na Inglaterra, mas o Júri que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa” (RANGEL, 2019, p. 634). Com efeito, sequer é possível apontar o momento exato de criação deste Tribunal, dado que o seu surgimento se confunde com a organização das mais primitivas sociedades. A esse respeito, a posição de Francesco Carrara (2002):

> O Júri não tem origem porque desde os primórdios das sociedades civis, quando a Justiça passou a ser administrada em nome daquelas, e não mais em nome das famílias ou dos sacerdotes, não houve, verdadeiramente, universidades, nem matrículas, nem juízes de profissão; os primeiros juízes foram necessariamente os eleitos entre os cidadãos, enquanto os Reis não se ergueram para usurpar a Justiça, retirando-lhe o exercício ao povo […] (CARRARA, 2002, p.396).

No que diz respeito ao Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído pela primeira vez através da Lei de 18 de junho de 1822 para julgamento dos delitos de imprensa, sendo constituído inicialmente por 24 (vinte e quatro) juízes de fato (OLIVEIRA, 2020).

Em que pese o ingresso no ordenamento jurídico, somente através da Constituição do Império de 1824 que o Júri passou a ter sede constitucional no Brasil, sendo competente para o julgamento de determinados bens jurídicos, em especial, os crimes contra a vida (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, o Júri passou a ser tratado como uma verdadeira garantia dos brasileiros e estrangeiros residentes no país (DIAS, 2021), saindo do capítulo destinado ao Poder Judiciário para tomar assento junto ao capítulo da “Declaração de Direitos” (D’ANGELO, Suzi; D’ANGELO, Elcio, 2008).

Inobstante isso, com a Constituição de 1934 o Tribunal do Júri presencia um verdadeiro retrocesso democrático, perdendo a dimensão de direito individual em decorrência de sua regressão ao capítulo reservado ao Poder Judiciário (D’ANGELO, Suzi; D’ANGELO, Elcio, 2008), “sendo que, após 1934, a instituição foi mantida no âmbito federal, cabendo a cada Estado-membro definir sua competência” (DIAS, 2021, p.36).

Trespassando a linha do tempo, exsurge a Carta outorgada de 1937, inauguradora de um período ditatorial, que notabilizou-se como a única Constituição a não trazer qualquer previsão acerca do Tribunal Popular (TÁVORA; ALENCAR, 2017), o qual somente veio a ser regulamentado com a edição do Decreto-Lei 167 de 1938, permanecendo, ainda, no país como órgão federalizado com competência para o julgamento de causas de natureza criminal (DIAS, 2021).

Já em 1946 uma nova ordem constitucional é promulgada, recolocando o Júri sob o título dos direitos de primeira geração e prevendo garantias de suma importância para a instituição, quais sejam o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos vereditos, a teor do artigo 141, §28º, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (BRASIL, 1946).

O espírito democrático da nova Carta Política, no entanto, não fora o suficiente para evitar que o poder civil fosse novamente tomado pelos militares, os quais, na data de 24 de janeiro de 1967, outorgaram uma nova Constituição, que, ao contrário do esperado, manteve a instituição do Júri entre os direitos e garantias individuais, assegurando, inclusive, a soberania dos vereditos, fixando sua

competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a teor do artigo 150, §18º, da Constituição do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967).

Alfim, sob a égide da Constituição Federal de 1988, vimos a confirmação do Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental. Nos dizeres de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017):

> garantia de sujeição ao Tribunal Popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado […] (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1231).

Para, além disso, a Constituição de 1988 também assegura importantes princípios ao funcionamento do Tribunal do Júri, quais sejam, plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos vereditos; e sua respectiva competência (BRASIL, 1988), os quais serão objeto de acurado estudo no próximo capítulo.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Os princípios são objeto das mais variadas definições e conceituações pelos doutrinadores. Sem embargo, a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) acerca do que é um princípio mostra-se de suma relevância para inaugurar os estudos dos princípios constitucionais do Júri. A esse respeito, preleciona que princípio:

> É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico […] (MELLO, 2015, p.983-984).

Com efeito, os princípios são partes que estruturam e informam um sistema de normas que os pressupõe, servindo de norte e dotado de posição normativa de destaque, constituindo, inevitavelmente o seu ponto de partida (DIAS, 2021).

Como visto a Constituição em seu artigo 5º, XXXVIII, assenta os princípios do Tribunal Popular, sendo eles: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a

soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

A primeira garantia constitucional atinente à plenitude de defesa contempla duas facetas, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa (TÁVORA; ALENCAR, 2017). O exercício da defesa técnica é reservada a profissional habilitado e consubstancia-se na possibilidade do advogado de defesa fazer uso de argumentos extrajurídicos, como por exemplo, razões de ordem moral, sentimental, social e de política criminal (LIMA, 2019).

A autodefesa, por sua vez, consiste na faculdade que tem o acusado submetido a julgamento popular de calar-se ou trazer a sua versão sobre os fatos, objetivando o convencimento do corpo de jurados segundo a narrativa que parecer mais conveniente aos seus interesses, podendo, inclusive, apresentar tese de defesa não suscitada por seu advogado (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Como se depreende, o vernáculo plenitude implica um conceito de totalidade, expandindo o leque dos argumentos de defesa que podem ser apresentados tanto pelo acusado quanto pelo seu defensor, distinguindo-se, nesse aspecto, da ampla defesa que também está prevista no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 (FERNANDES DIAS, 2021). A esse respeito, a posição de Heráclito Antônio Mossim (2014):

> em princípio, plenitude, sugere um alcance maior do que ampla. Isso traz como conclusão, exabundância, que a defesa levada a efeito no plenário do júri se mostra mais abrangente do que aquela que é realizada diante do juízo singular […] (MOSSIM, 2014, p.34-35).

O sigilo das votações, por sua vez, diz respeito ao voto e ao local de voto (TÁVORA; ALENCAR, 2017). Por força desta garantia constitucional, a ninguém é dado conhecer do voto do jurado, seja para condenar, absolver ou desclassificar o crime julgado em plenário, estando os jurados proibidos de expor os motivos de sua decisão (DIAS, 2021).

Como forma de assegurar o sigilo das votações, o Código de Processo Penal cuidou de evitar que a votação do Conselho de Sentença seja unânime, dispondo na

redação dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 483, que a votação será encerrada tão logo seja formada a maioria (BRASIL, 1941).

Prevê, ainda, o Código de Processo Penal que, para evitar intimidações, a votação deverá ocorrer em sala especial com a presença tão somente das pessoas indispensáveis a esse ato, quais sejam: o juiz-presidente, os jurados, o membro do Ministério Público, o defensor do acusado e os auxiliares da justiça (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Não obstante, Lenio Luiz Streck (1998) se opõe ao sistema de votação em sala secreta, sob o argumento de que a Constituição de 1988 assegurou a publicidade dos atos processuais, não podendo, por uma questão de terminologia, o sigilo das votações ser confundido com o sigilo na votação, esta terminantemente vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LX, salvo se a defesa da intimidade das partes ou o interesse local assim o exigirem.

Dissente, contudo, Renato Brasileiro de Lima (2019) ao afirmar que não se trata de uma sala secreta, mas sim de uma sala vocacionada a colher os votos dos jurados mediante publicidade restrita, estando franqueada tão somente aos atores do sistema de justiça criminal, realçando a imprescindibilidade da medida para garantia da imparcialidade dos jurados.

A propósito:

> Como se vê, a votação dos quesitos pelos jurados está submetida à publicidade restrita, na medida em que não é franqueada a presença de público externo, vedando-se, ademais, a presença do próprio acusado, o qual é representado na sala secreta por seu advogado […] Além disso, há de se lembrar que jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, daí porque poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento […] (LIMA, 2019, p.1374).

No mesmo sentido, o magistério de Paulo Thiago Fernandes Dias (2021):

> O princípio do sigilo das votações, enquanto exceção à publicidade dos atos judiciais, consiste em verdadeira garantia de exercício da judicatura livre e isenta pelos jurados, afastando-os de qualquer interferência externa ou interna (intimidação pelo acusado ou pressão da vítima), conforme posicionamento que parece ser majoritário na doutrina […] (DIAS, 2021, p.57).

Em síntese, para que os jurados tenham tranquilidade e serenidade para votar, manifestando livremente suas convicções e evitando qualquer sorte de constrangimento, nada mais justo que a votação ocorra longe dos olhos do público (BADARÓ, 2015).

Quanto ao princípio da soberania dos vereditos, também previsto no artigo 5º, LX, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), alcança ele o julgamento dos fatos (TÁVORA; ALENCAR, 2017). Vale dizer, que cabe aos jurados a decisão sobre o acertamento da causa penal referente aos crimes dolosos contra a vida, não competindo ao juiz-togado e ao Tribunal de Justiça a alteração do mérito decidido pelos jurados em plenário (DIAS, 2021).

Se é verdade que, por força da soberania dos vereditos, não podem as decisões dos jurados, quanto ao mérito, serem alteradas pelo juiz-togado ou Tribunal de Justiça, também é verdade que elas não se revestem de irrecorribilidade (LIMA, 2019), pelo que se extrai que a soberania dos vereditos não é um princípio absoluto, devendo ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional (OLIVEIRA, 2020).

Nesse sentido, as disposições do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que tratam dos possíveis instrumentos de revisão a serem manejados em face das decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, a saber:

> Art. 593 – Caberá apelação no prazo de cinco dias: III – das decisões do Tribunal do Júri quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos […] (BRASIL, 1941, p.101-102).
>
> Art. 621 – A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena […] (BRASIL, 1941, p.105).

Embora a possibilidade de provimento da apelação, à primeira vista, possa parecer uma afronta à soberania dos vereditos, o Tribunal de Justiça se limita tão

somente a cassá-la, preservando o mérito da decisão, que é de competência exclusiva dos jurados, e determinando, por conseguinte, a realização de um novo julgamento, não havendo qualquer incompatibilidade entre o texto constitucional e o texto legal (BADARÓ, 2015). A esse respeito, a posição de Gustavo Henrique Badaró (2015):

> a possibilidade de o Tribunal dar provimento à apelação, para cassar a decisão dos jurados que foi manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, caput, III, d) não fere a soberania dos vereditos. A decisão dos jurados não é substituída pelo Tribunal de Justiça, que se limita a cassá-la, determinando que novo julgamento seja proferido. A soberania significa que o Tribunal dará a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do júri […] (BADARÓ, 2015, p.651).

No que diz respeito à revisão criminal, pode-se objetar em seu favor que ela só é manejada no interesse do réu e em casos expressamente previstos na legislação, não se tratando, ademais, senão do reconhecimento da falibilidade do sistema de justiça criminal (OLIVEIRA, 2020).

Em sintonia, o jurista Paulo Thiago Fernandes Dias (2021) diz que “não deve a soberania dos vereditos ser tratada de forma absoluta ou mesmo como antigarantia” (DIAS, 2021, p.74). Pode-se argumentar, ainda, que, dentro de um vocacionado processo penal garantista, mostra-se assaz inoportuno e perigoso o trancamento absoluto das vias de impugnação das decisões condenatórias (OLIVEIRA, 2020).

Esse, inclusive, o posicionamento de Renato Brasileiro de Lima (2019):

> a soberania dos vereditos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão da Justiça Comum seja dotado de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos […] (LIMA, 2019, p.1377).

Já no que se refere à sua competência, estatui o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição de 1988, que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados (OLIVEIRA, 2020).

O conteúdo traçado pela Constituição de 1988, no entanto, não impede que a legislação infraconstitucional atribua ao Tribunal Popular o julgamento de crimes que não sejam dolosos contra a vida, desde que se preserve, evidentemente, o seu núcleo básico (BADARÓ, 2015). Trata-se, em verdade, de uma competência que não pode ser derrogada nem mesmo por emenda constitucional, porquanto que parte integrante das cláusulas pétreas da Constituição de 1988 (LIMA, 2019).

Não obstante isso, é possível que o Tribunal Popular aprecie um crime que não seja doloso contra a vida, exigindo-se, nesse caso, que o delito esteja conexo com um crime doloso contra a vida, atraindo a competência do Júri. A esse respeito a posição de Paulo Thiago Fernandes Dias (2021):

> Firma-se posicionamento no sentido de que a competência mínima do Tribunal do Júri (relacionada ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados) seja ampliada quando presentes as regras de conexão/continência […] (DIAS, 2021, p.70).

Posicionamento que também é compartilhado pelos juristas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017) quando dispõem que:

> Também vão a júri as infrações comuns conexas aos crimes dolosos contra a vida. Desta forma, outros crimes comuns que não os dolosos contra a vida podem ser apreciados pelos jurados, desde que exista conexão (ou continência), e mesmo que a infração conexa seja de menor potencial ofensivo, será atraída ao procedimento escalonado do Tribunal Popular, assegurando-se, para estas últimas, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 […] (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1233).

Lado outro, também é possível que um crime doloso contra a vida seja julgado por órgão diverso do Tribunal do Júri nas hipóteses em que a própria Constituição excepciona essa competência, como, por exemplo, nos casos de agentes que são detentores de foro por prerrogativa de função (BADARÓ, 2015).

Em última análise, a finalidade do constituinte de 1988 fora de preservar a existência do Júri, definindo sua competência mínima, gizada por cláusula pétrea, evitando a extinção do instituto (TÁVORA; ALENCAR, 2017), aduzindo LIMA (2019) que, onde esta competência mínima não foi ressalva pelo próprio texto constitucional, houve uma tendência natural de desidratação gradativa da competência do Júri, levando-o a um papel meramente simbólico.

## 2.3 RITO ESPECIAL DO JÚRI

O procedimento especial do Tribunal do Júri possui duas fases, quais sejam, a fase do juízo da acusação, judicium accusationis, ou sumário da culpa; e a fase do juízo da causa, judicium causae, ou juízo de mérito (TAVÓRA; ALENCAR, 2017). A primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri destina-se à formação da culpa do acusado perante um juiz singular (NUCCI, 2021).

O juízo do mérito, por sua vez, que instaura a competência dos jurados para julgamento soberano dos fatos, somente terá lugar com a prolação da decisão de pronúncia admitindo a acusação (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

O escopo da presente pesquisa, no entanto, não permite que se vá além da primeira fase do Júri, limitando-se a abordar, sem pretensão de exaurir a matéria, os atos processuais e os quatros tipos de decisão, com maior destaque para a pronúncia, que encerram o juízo de admissibilidade da acusação.

Pois bem. O sumário da culpa assume grande relevância no atual procedimento estabelecido pela legislação para o Tribunal do Júri, haja vista que, somente após uma instrução prévia, que se definirá se determinado caso deva ser encaminhado a julgamento pelo plenário do Júri, evitando-se que causas inúteis ou desprovidas de justa causa sigam o mesmo caminho (DIAS, 2021).

A esse respeito, a posição de Guilherme de Souza Nucci (2021):

> A cautela é salutar, uma vez que o povo, quando chamado a julgar, não dará voto fundamentado, decidindo em sigilo o destino do réu, motivo pelo qual pode condenar, assim querendo, qualquer um. Por isso, antes que um processo seja oferecido à avaliação dos juízes leigos, há o crivo do magistrado togado. Este, por sua vez, tem a importante missão de filtrar os casos onde existam provas mínimas para que o Júri se reúna decidindo a sorte do acusado, separando os outros, em que fica evidente a carência de provas, devendo ser encerrada a instrução, até que novas provas surjam, se for o caso […] (NUCCI, 2021, p.834).

A fase, portanto, do juízo da acusação está vocacionada a apurar a existência de um possível crime que avoque a competência do Tribunal do Júri, reservando ao Poder Judiciário um prévio juízo acerca da natureza dos fatos que foram submetidos à apreciação (OLIVEIRA, 2020).

A propósito:

> A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição do competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas um juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade […] (OLIVEIRA,2020, p.888).

O procedimento no juízo de admissibilidade da acusação inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (BADARÓ, 2015). Para que tenha início de forma válida, nenhuma ação penal pode prescindir de um suporte probatório mínimo de acusação, devendo, por conseguinte, serem respeitados os requisitos previstos na legislação, inclusive, a justa causa (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Nesse sentido, dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal (1941) que:

> Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas […] (BRASIL, 1941).

Segundo o magistério de BADARÓ (2015), não sendo o caso de rejeição liminar da denúncia por inépcia ou falta de outro pressuposto processual, o juiz recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para que, querendo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o artigo 406, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O prazo previsto no supracitado artigo deverá ser contado do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento em Juízo do réu ou de seu defensor, não se aplicando a regra de contagem que considera a juntada do mandado aos autos como termo inicial (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Na resposta, conforme prevê o artigo 406, §3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o réu poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas que entender pertinentes e arrolar testemunhas até o número máximo de oito para cada réu.

Particularidade sobre o procedimento da primeira fase do Tribunal do Júri reside na possibilidade do Ministério Público ser ouvido após a apresentação de resposta escrita à acusação para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as preliminares e eventuais documentos oferecidos, conforme redação do artigo 409 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Respectiva possibilidade, contudo, não passou ao largo do olhar crítico e atento da doutrina, que entrevê nessa réplica uma indevida ampliação da estrutura dialética do processo (LOPES JÚNIOR, 2020). A esse respeito, a posição de Aury Lopes Júnior (2020):

> Em última análise, o que se tutela em nome do contraditório e da ampla defesa é o direito de a defesa sempre falar após a acusação, ou seja, com verdadeira resistência ao ataque. Na estrutura vigente, o acusador formula sua imputação (ataque), a defesa se manifesta (resistência) e abre-se, erroneamente, a possibilidade de um novo ataque, agora, dirigido à defesa apresentada. Evidencia-se, assim, violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição […] (LOPES JÚNIOR, 2020, p.1246).

Superada a controvérsia doutrinária, e após a manifestação do Ministério Público, será designada audiência de instrução e julgamento e determinar-se-á a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, tendo o juiz prazo de 10 (dez) dias para deliberar a respeito (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

É importante esclarecer, desde logo, que trata-se de audiência de instrução e julgamento da acusação, já que o julgamento do mérito eventualmente caberá ao Conselho de Sentença (BADARÓ, 2015). Estabelece o artigo 411, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que:

> Art. 411 - Proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate […] (BRASIL, 1941).

O laudo pericial, se for o caso, em especial o exame de corpo e delito, deverá estar presente nos autos até a realização da audiência (BADARÓ, 2015).

No que diz respeito à ordem de inquirição de testemunhas, entende o jurista NUCCI (2021) pela possibilidade de inversão da respectiva ordem havendo concordância expressa das partes e ocorrendo motivo relevante, a saber:

> Quanto à ordem de inquirição de testemunhas – primeiro as de acusação, depois, as de defesa – vale destacar tratar-se de uma regra geral, a comportar exceção, desde que as partes concordem. Portanto, acusação e defesa podem aquiescer com a inversão da ordem, por qualquer motivo relevante (ex.: a ausência de uma testemunha de acusação e a presença de todas as de defesa). A situação pode ensejar a inversão para que as pessoas não percam tempo de modo desnecessário. Em lugar de redesignar a audiência, o juiz ouve as testemunhas de defesa e marca uma data somente para inquirição da testemunha de acusação faltante. Inexiste nulidade, pois não houve prejuízo […] (NUCCI, 2021, p.836).

Em sentido contrário, BADARÓ (2015) assevera não ser possível a inversão da ordem de inquirição de testemunhas em hipótese nenhuma:

> Em caso de não comparecimento de uma das testemunhas de acusação, não será possível inverter a ordem de oitiva de testemunhas, colhendo-se o depoimento das testemunhas de defesa presentes, para somente depois, em outra audiência, ouvir a testemunha de acusação faltante […] (BADARÓ, 2015, p.658).

Imediatamente após serão ouvidos os peritos para prestar esclarecimentos de eventuais perícias, devendo o requerimento pertinente ser formulado em até 10 (dez) dias antes da designação da audiência de instrução (LOPES JÚNIOR, 2020).

Ato contínuo, poderão as partes também requerer a acareação ou reconhecimento de pessoas e coisas (BADARÓ, 2015). “Encerrando a instrução, é feito o interrogatório do(s) réu(s), constituindo, verdadeiramente, o direito à última palavra” (LOPES JÚNIOR, 2020, p.1249).

O ato processual final do juízo de admissibilidade da acusação opera-se com a realização dos debates orais, concedendo-se o tempo de 20 (vinte) minutos para acusação e defesa, nessa ordem, sustentarem a tese que lhes pareça favorável, ressaltando-se, que, havendo assistente de acusação, a ele será concedido o prazo de 10 (dez) minutos, acrescentando-se igual prazo à defesa (NUCCI, 2021), a teor do artigo 411, §§4º e 6º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Encerrados os debates, o juiz proferirá decisão imediatamente, podendo, se for o caso, ordenar a conclusão dos autos para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, havendo 04 (quatro) decisões passíveis de serem tomadas: (i) absolvição sumária; (ii) desclassificação da infração dolosa contra a vida; (iii) impronúncia; e (iv) pronúncia, submetendo o réu ao juízo da causa após a irrecorribilidade da decisão (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A propósito:

> decidindo por pronunciar o réu, terá cabimento o início da segunda fase, assim que precluso o julgado por ausência de interposição de recurso ou por confirmação do tribunal ao apreciá-lo. Nas demais hipóteses, abrevia-se o rito, não havendo início do juízo de mérito perante o tribunal popular, ressalvado o caso de pronúncia de um dos acusados, quando mais de um figurar no polo passivo da ação penal [...] (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1237).

Veremos, a seguir, cada uma das possíveis decisões.

### 2.3.1 Absolvição sumária

A decisão de absolvição sumária importa no julgamento antecipado do mérito da ação penal, segundo as hipóteses taxativamente previstas em Lei, sem dar início à segunda fase do rito escalonado do Júri relativamente ao réu absolvido sumariamente (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A decisão de absolvição sumária resolve o mérito da ação penal e, como tal, produz coisa julgada formal e material, encerrando o processo sem que haja a possibilidade do oferecimento de nova denúncia pela acusação, ainda que venham a surgir provas novas (LIMA, 2019). “Trata-se, dessa forma, de verdadeira sentença, posto que emite um juízo sobre o mérito da causa penal, pondo termo ao processo como um todo” (DIAS, 2021, p.77).

A decisão de absolvição sumária está fundamentada nas hipóteses em que o próprio Direito Penal reconhece a existência de alguma circunstância específica de fato ou de direito que exclua ou isente o crime, em que pese a prática de uma conduta penalmente típica (OLIVEIRA, 2020).

A propósito:

> O problema é que o Direito Penal, a par de incriminar determinadas condutas, prevê hipóteses em que essas ações, mesmo quando realizadas, não constituirão efetivamente crimes, se praticadas em razão de específicas circunstâncias de fato, ou quando praticadas por determinadas pessoas, em específicas situações […] (OLIVEIRA, 2020, p.891).

A decisão de absolvição sumária, portanto, está como um filtro para a primeira fase do Tribunal do Júri (DIAS, 2021), reservando ao Poder Judiciário o conhecimento de questões prévias relacionadas aos crimes dolosos contra a vida para evitar que acusações infundadas sejam enviadas a julgamento pelo Conselho de Sentença (OLIVEIRA, 2020).

A absolvição sumária, a teor do artigo 415, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), será proferida quando: (i) provada a inexistência do fato; (ii) provado não ser o acusado o autor ou partícipe do fato; (iii) o fato não constituir infração penal; e (iv) demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime, salvo quando a inimputabilidade for a única tese defensiva.

Sobre a prova da inexistência do fato ensina BADARÓ (2015) que:

> A prova, quanto à existência ou materialidade do fato, poderá gerar no juiz três estados de convencimento. O magistrado poderá ter certeza que o fato material existiu, caso em que estará presente um dos requisitos da pronúncia. No caso de haver dúvida se o fato existiu ou não, deverá impronunciar o acusado, porque não está convencido da materialidade do fato (CPP, art. 414, caput). Por fim, poderá o juiz ter certeza de que o fato material não existiu, quando deverá aplicar a nova hipótese de absolvição sumária […] (BADARÓ, 2015, p.666).

Por sua vez, a prova de negativa de autoria, amparada em grau de certeza, também viabiliza a absolvição sumária do acusado (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Pode suceder, outrossim, hipótese em que, após a instrução preliminar do feito, reste cabalmente provado a atipicidade penal do fato imputado (LOPES JÚNIOR, 2020).

Demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime, o juiz, convencido da prova produzida em contraditório, deverá absolver sumariamente o acusado (LIMA, 2019).

Nesse sentido:

> O acusado deve ser absolvido sumariamente quando o juiz estiver convencido que o crime foi praticado sob o amparo de causa excludente da ilicitude, ou seja, em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito. Também será cabível a absolvição sumária do agente quando verificada a presença manifesta de causa excludente da culpabilidade. Como por exemplo, podemos citar a coação moral irresistível, a obediência hierárquica ou a inexigibilidade de conduta diversa, esta como causa supralegal de exclusão da culpabilidade […] (LIMA, 2019, p.1397).

Percebe-se, portanto, que as hipóteses que admitem a absolvição sumária precisam estar amparadas em sólidos elementos de convicção, permitindo ao juiz togado, em grau de certeza, exarar o respectivo decreto absolutório (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A esse respeito, a posição de LIMA (2019):

> Para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza. De fato, como se pode perceber pela própria redação dos incisos do art. 415 – provada a inexistência do fato, provado não ser ele o autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal, ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime – a absolvição sumária, por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado […] (LIMA, 2019, p.1398).

Não é pacífico na doutrina, no entanto, o entendimento de que a absolvição sumária subtrai a competência jurisdicional do Júri para decidir sobre a matéria de fato dos crimes dolosos contra a vida. Perfilhando entendimento favorável a essa tese, OLIVEIRA (2020) diz que:

> Quando se permite que o juiz togado absolva o réu ao entendimento de não ser ele o autor do fato, ou mais que isso, de estar provado não ser ele o autor do fato, e também, por estar provada a inexistência do fato, está sendo subtraída a competência do Tribunal do Júri em relação à matéria que melhor lhe assenta: a matéria de fato […] (OLIVEIRA, 2020, p.893).

Em sentido contrário, NICOLITT (2014) entende que não se pode olvidar da essência do Tribunal do Júri como garantia fundamental do acusado, não podendo ser usado para lhe impor situação mais grava quando a própria Lei reserva a possibilidade da absolvição sumária. Nesse sentido:

> Muitos poderiam questionar a constitucionalidade da absolvição sumária por afastar a competência do júri. Não obstante, há que se ter em mente que o julgamento pelo Tribunal do Júri é uma garantia fundamental do indivíduo e não pode ser usado como argumento para lhe impor situação mais gravosa, designadamente, quando a medida, absolvição sumária, atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, deitando profundas raízes constitucionais […] (NICOLITT, 2014, p.494).

Arrematando a discussão, DIAS (2021) conclui que respectiva argumentação falha por não considerar o principal objetivo que encerra a decisão de absolvição sumária, qual seja, o de tratar a pessoa do acusado com dignidade, evitando que ela submetida a julgamento em plenário quando ausente à justificativa legal para tanto.

### 2.3.2 Desclassificação da infração dolosa contra a vida

A desclassificação da infração dolosa contra a vida está relacionada com a possibilidade do juízo sumariante, ante as provas colhidas nos autos, se convencer da existência de crime que não seja de competência do Júri, conforme se infere do artigo 419, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

> Art. 419 - Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do artigo 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja […] (BRASIL, 1941).

Trata-se da possibilidade do juízo sumariante conferir nova definição jurídica aos fatos em contrariedade à acusação (TÁVORA; ALENCAR, 2017). A desclassificação da infração dolosa contra a vida tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, haja vista que não adentra o mérito e tampouco faz cessar o processo (NUCCI, 2021).

Nesse sentido:

> O provimento jurisdicional que determina a desclassificação do crime inicialmente imputado na denúncia como de competência do júri para delito de outra espécie possui a natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa, de forma que o caso será ainda julgado, porém, por outro órgão jurisdicional. Não há, por evidência, o encerramento do processo contra o acusado […] (DIAS, 2021, p.81).

Note-se, no entanto, que a desclassificação de que cuida o artigo 419, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é para infração não dolosa contra a vida, visto que, havendo a desclassificação para delito da mesma espécie, o Júri ainda será o juízo competente para o seu julgamento (LIMA, 2019).

A propósito:

> A desclassificação a que se refere o artigo 419 do CPP é para delito não doloso contra a vida, ou seja, para um crime que não seja da competência do próprio Tribunal do Júri. Exemplificando, se o juiz entender que não se trata de homicídio doloso, mas sim de latrocínio, deve proceder à desclassificação, remetendo os autos ao juiz singular, salvo se ele próprio for o competente. No entanto, se entender que o fato delituoso versa sobre crime de infanticídio, a decisão a ser proferida não é a de desclassificação, mas sim a de pronúncia […] (LIMA, 2019, p. 1390).

Recebendo os autos, pode suceder de o juiz singular discordar da posição do juízo declinante a respeito da inexistência de crime doloso contra a vida (OLIVEIRA, 2020). Defende NUCCI (2021) que, diante desta situação, poderá o juiz singular suscitar o conflito negativo de competência, por se tratar o Júri de regra de competência absoluta em razão da matéria.

Por outro lado, OLIVEIRA (2020) sufraga a tese de que somente será possível suscitar o conflito negativo de competência caso a matéria ainda não tenha sido decidida pelo Tribunal em sede de recurso em sentido estrito.

Apreciando a questão, TÁVORA e ALENCAR (2017) dissertam que não se pode afastar a possibilidade de instauração de conflito, seja imediatamente ou em momento posterior, face ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado, a saber:

> Em verdade, não é de se afastar a instauração do conflito, seja imediatamente, ou em momento ulterior, se o juiz que recebeu os autos não dispunha de elementos para recusar a competência, quando seria inadmissível a arguição do conflito com base naquele contexto processual. É que pode o magistrado singular, para quem foram remetidos os autos, se deparar, na fase de prolação de sentença, com a não comprovação de elementar que seria apta a desclassificar o delito contra a vida, tal como ocorre com a presença elementar subtração junto com o fato matar alguém (art. 121, caput, CP), que levou a desclassificação do homicídio para o latrocínio, com a respectiva remessa dos autos. A solução que se propõe, levando em conta que o processo já estará, perante outro juízo, acrescido com outras provas, sendo, de certa forma, distinto do que antes estava na vara do júri, é que ao juiz singular seja possível, no momento de prolatar a sentença, sem perder de vista o que decidido primeiro pelo juiz do júri – e,

> se o caso pelo tribunal que apreciou o primeiro conflito eventualmente suscitado -, simplesmente devolver os autos ao juiz sumariante, com a decisão fundamentada que indique, verbi gratia, as razões que entendeu inexistente a subtração tendente a colmatar o conceito de latrocínio (art. 157, §3º, CP) […] (TÁVORA; ALENCAR, p.1248).

### 2.3.3 Impronúncia

A decisão de impronúncia é consectário lógico da atribuição reservada ao juiz singular na fase da instrução preliminar de se convencer da existência, provável ou possível, de um crime da competência do Tribunal do Júri (OLIVEIRA, 2020).

A decisão de impronúncia será proferida pelo juízo sumariante sempre que ele não se convencer da existência de materialidade e/ou de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado no fato penal imputado (LIMA, 2019), encerrando o judicium accusationis sem inaugurar a segunda fase (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A esse respeito, a redação legal do artigo 414 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

> Art. 414 - Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
>
> Parágrafo único – Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova […] (BRASIL, 1941).

A impronúncia, quanto à sua natureza jurídica, pode ser classificada como decisão interlocutória mista terminativa, haja vista que põe fim a uma fase do processo, extinguindo-o sem resolução de mérito (LIMA, 2019).

Em sentido contrário, OLIVEIRA (2020), mirando a teoria dos recursos, inclui a impronúncia entre as espécies de sentença ante a possibilidade de contra ela ser interposta apelação.

A impronúncia, portanto, não analisa o mérito da ação penal. Logo, produz apenas coisa julgada formal, sendo possível a repropositura da demanda em havendo prova nova, desde que não extinta a punibilidade do agente. (LIMA, 2019).

Para GRECO FILHO (2012), no entanto, a possibilidade do acusado ser novamente processado pelo mesmo fato fere o princípio da proporcionalidade, pois o ordenamento prevê solução distinta, por exemplo, para o acusado que é absolvida do crime de latrocínio por insuficiência de provas.

O mesmo entendimento também é compartilhado por CHOUKR (2014), que vai além ao dizer que:

> Assim, a impronúncia afigura-se contrária à CR e à CADH, pois: a) viola o princípio da presunção de inocência, com a imposição de uma suspeita indefinida (nos limites da prescrição), na qual o Estado afirma a inocorrência do crime e aduz não haver indícios de autoria para, ao final, impor a possibilidade de voltar a efetuar a persecução sobre os mesmos fatos; b) justifica, sob o manto de controvérsia jurisprudencial (RT636/320), que possam existir provimentos que não ponham fim a uma determinada pretensão, como se não houvesse ocorrido qualquer tipo de atividade cognitiva sobre o objeto do processo […] (CHOUKR, 2014, p.845).

Por outro lado, LIMA (2019) discorda que possa haver qualquer afronta ao ordenamento jurídico com a repropositura da demanda em face do acusado, afirmando que a impronúncia é uma decisão que se amolda ao contexto probatório produzido nos autos. Nesse sentido:

> a decisão de impronúncia é tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que a ela serviram de amparo, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o oferecimento de nova denúncia ou queixa, desde que ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade (CPP, art. 414, parágrafo único), sem que se possa objetar eventual violação ao princípio do no bis in idem processual […] (LIMA, 2019, p.1388).

Superada a controvérsia doutrinária, e em respeito à redação legal do artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), impende saber o que se entende por prova nova.

A esse respeito, ensina DIAS (2021) que a prova pode ser formal ou materialmente nova. Formalmente nova é a prova que, apesar de já conhecida, ganha nova versão, como, por exemplo, a mudança do depoimento de uma testemunha; ao passo que a prova substancial ou materialmente nova é aquela prova inédita, desconhecida nos autos até então (LIMA, 2019).

Quando a decisão de impronúncia, ao revés, é obtida em sede de recurso contra a decisão de pronúncia, diz-se que se trata de uma despronúncia que, em última análise, em nada difere da impronúncia quanto às suas consequências jurídicas (OLIVEIRA, 2020).

### 2.3.4 Pronúncia

A pronúncia é uma decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público, remetendo, por consequência, o réu a julgamento pelo plenário do Júri (RANGEL, 2019).

Se na impronúncia o fundamento da decisão é a insuficiência de provas, seja no tocante à materialidade ou autoria delitivas, na pronúncia, ao revés, exige-se um juízo seguro acerca da materialidade do fato e da presença de indícios suficientes de autoria e/ou de participação (OLIVEIRA, 2020).

A esse respeito, dispõe a redação legal do artigo 413 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

> Art. 413 – O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação […] (BRASIL, 1941).

Reclama, portanto, na decisão de pronúncia a prova da existência do fato definido como crime, ou seja, a certeza de que ocorreu uma infração penal dolosa contra a vida e, a partir de elementos indiretos de convicção, indícios que autorizam a concluir ser o acusado o seu autor ou partícipe (NUCCI, 2021).

Nesse sentido, o magistério de LIMA (2019):

> Na medida em que o próprio caput do art. 413 se refere ao convencimento da materialidade, percebe-se que, no tocante à existência do delito, exige-se um juízo de certeza quando da pronúncia. No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, em relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria […] (LIMA, 2019, p.1403).

O juízo que se faz na pronúncia demanda um padrão de prova elevado, evitando-se que seja levado a plenário fato não amparado por prova apta à condenação (TÁVORA; ALENCAR, 2017). A propósito:

> Releva perceber, de um lado, que a pronúncia requer um conjunto de provas mais robusto que aquele suporte probatório mínimo que se faz necessário para o recebimento da denúncia e, de outro, que não deve ir a júri fato que não esteja sustentado por prova apta à condenação do acusado ou que não tenha indicativo de seu reforço probatório ulterior, especialmente no plenário do julgamento [...] (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1244).

A natureza jurídica da pronúncia é de decisão interlocutória mista não terminativa, pois encerra uma fase do processo, remetendo o acusado ao plenário do Júri, sem adentrar no mérito da ação (LIMA, 2019).

Quanto ao inteiro teor da decisão de pronúncia, dispõe o artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que ela deve se limitar à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e/ou de participação, declinando, ademais, o dispositivo em que julgar incurso o acusado, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Em que pese o juízo de certeza exigido em relação à materialidade do crime para a pronúncia do acusado, a decisão do juiz togado não deve adentrar nas minudências do caso para acolher peremptoriamente a versão da acusação ou rechaçar a tese de defesa, devendo fundamentar sua decisão com sobriedade e moderação, limitando-se tão somente a apontar os elementos de prova da materialidade e indícios de autoria ou de participação, sem qualquer juízo de valor, para não influenciar o ânimo dos jurados acerca da culpabilidade do réu (LIMA, 2019).

Entendimento que, inclusive, também é compartilhado por TÁVORA e ALENCAR (2017):

> A pronúncia é uma decisão com fundamentação técnica. Não deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra. As teses da acusação e da defesa não são rechaçadas na totalidade. O magistrado fará menção da viabilidade da imputação e da impossibilidade de se acolher naquele momento, por exemplo, a tese da legítima defesa, salientando a possibilidade do júri acolhê-la ou rejeitá-la. É o júri o juiz dos fatos e a pronúncia fará um recorte deles, admitindo os que se sustentam e recusando aqueles evidentemente improcedentes. O juiz togado não deverá

> exarar motivação tendenciosa ou que tenha o condão de influenciar os jurados ao receberem cópia da peça […] (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1239).

Sobreleva destacar, nesse sentido, que o juiz togado, quando da decisão de pronúncia, fará um recorte da acusação, remetendo ao plenário do Júri somente os fatos que restaram provados ao longo da instrução preliminar, inclusive no que se refere às circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, vigorando a esse respeito o princípio da correlação (OLIVEIRA, 2020).

A rigor, "a pronúncia, congruente com a denúncia e com a instrução criminal realizada na primeira fase, destina-se ao exame de admissibilidade dos fatos para o fim de serem apreciados pelo Conselho de Sentença" (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1239).

Preclusa a decisão de pronúncia, seja pelo transcurso do prazo para impugnação ou pela confirmação em grau recursal, ela não mais poderá ser modificada, salvo pela ocorrência de fato superveniente à sua prolação, como, por exemplo, a morte da vítima em caso de homicídio tentado, caso em que deverá haver a correção da imputação pelo Ministério Público a partir da emendatio libelli (LIMA, 2019).

Vale registrar, contudo, que a preclusão da decisão de pronúncia atinge somente o juiz togado, não produzindo qualquer efeito na apreciação da causa pelos jurados, que, inclusive, poderão decidir contrariamente a ela, por força da soberania dos vereditos (LIMA, 2019). Nesta senda:

> A apontada decisão não tem eficácia de coisa julgada, no ponto em que não vincula o Tribunal do Júri, que poderá até mesmo desclassificar o crime para outro não incluído na sua competência. Não obstante, sujeita-se aos efeitos da preclusão. Assim é que, uma vez trancada a via recursal cabível, não poderá ser alterado o seu conteúdo, à exceção da superveniência de fato novo, suficiente, por si só, como dado concreto da realidade, a modificar a classificação jurídica do fato […] (OLIVEIRA, 2020, p.903).

Conclui-se, portanto, que "a pronúncia é o juízo de admissibilidade da acusação e isso significa que a pronúncia é um filtro" (DEZEM, 2020, p.1120).

## 2.4. A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O IN DUBIO PRO SOCIETATE COMO MÉTODO DE VALORAÇÃO DA PROVA

Segundo BONFIM (2012), na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual prescreve que, havendo dúvida acerca dos pressupostos legais da pronúncia, deverá o juiz decidir em favor da sociedade, remetendo o réu a julgamento pelo plenário do Júri.

Para BONFIM (2012) o conceito do in dubio pro societate parte de um raciocínio inversamente proporcional à definição teórica do in dubio pro reo:

> O princípio in dubio pro reo tem sua antítese teórica no princípio in dubio pro societate, que preceitua que, no caso de dúvida acerca da culpabilidade do acusado, decida-se em favor da sociedade. Contudo, em nosso sistema, o princípio in dubio pro societate somente tem aplicação em específicas oportunidades: quando do oferecimento da inicial acusatória (denúncia ou queixa), porquanto não se cobra certeza definitiva quanto à autoria criminosa, somente indícios de autoria; e nos processos do Júri, quando do encerramento da primeira fase (judicium accusationis), no momento da decisão de pronúncia pelo juiz […] (BONFIM, 2012, p.73-74).

Na mesma linha de entendimento, TÁVORA e ALENCAR (2017) defendem que, havendo a possibilidade de imputação válida de crime doloso contra a vida, o acusado deverá ser pronunciado, aplicando-se o in dubio pro societate para garantia da competência do Júri para processar e julgar a matéria:

> Note-se que vigora, nesta fase, a regra do in dubio pro societate: existindo a possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular […] (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1239).

GOMES (2010), discorrendo sobre a possibilidade de aplicação do in dubio pro societate na decisão de pronúncia, assevera que decidir de modo contrário, ou seja, impronunciar o acusado na hipótese de dúvida sobre a materialidade e/ou autoria do crime, acarretaria o esvaziamento da instituição do Júri e, por consequência, violação à sua competência e soberania para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. A esse respeito:

> Agora, esquecem-se de que há o outro lado da questão, pois caso não seja observado esse princípio, haverá o esvaziamento da instituição do Júri, a violação de sua competência e soberania, utilizando-se de um pretexto totalmente descabido, pois é pacífico o entendimento de que, havendo provas da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, viabilidade fundada da acusação, o caso deve ser remetido a júri popular […] (GOMES, 2010, p.75).

No mesmo sentido, acrescentam TÁVORA e ALENCAR (2017) que a impronúncia, em cotejo com o in dubio pro societate, somente terá lugar em situações excepcionais, cuidando o juiz togado de não afastar a competência constitucional do Júri para o julgamento das infrações dolosas contra a vida.

Para DIAS (2021), no entanto, o in dubio pro societate não pode ser retratado como princípio, pois não há nenhum fundamento constitucional que lhe confira legitimidade. Não é, portanto, "norma, no contexto de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, e nem possui qualquer dispositivo específico que lhe proporcione respaldo físico" (DIAS, 2021, p.100).

LOPES JÚNIOR (2020), por sua vez, argumenta que não há como justificar o in dubio pro societate com fundamento no Tribunal do Júri, pois a soberania do veredito não logra alijar a presunção de inocência que milita em favor do réu para valoração da prova na decisão de pronúncia.

A propósito:

> Por maior que seja o esforço discursivo em torno da soberania do júri, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da soberania a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri […] (LOPES JÚNIOR, 2020, p.1255).

Para CARVALHO (2014), não há qualquer ofensa à competência do Júri quando o juiz, por exemplo, impronuncia o acusado, pois, conforme a organização dada pelo Código de Processo Penal ao Júri, ele também é o juiz natural da causa, competindo-o pronunciar, absolver sumariamente, desclassificar ou pronunciar o acusado quando presentes as hipóteses legais para tanto.

NUCCI (2021), afirma que o controle judiciário acerca da pronúncia há de ser firme e fundamentado, não podendo o juiz togado, face à dúvida, amparar-se no in

dubio pro societate para, sem qualquer suporte probatório, remeter o reú a julgamento pelo plenário do Júri.

Eis o magistério:

> A dúvida razoável, que leva o caso ao Júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação. Assim, não é trabalho do juiz togado lavar as mãos no momento de efetuar a pronúncia, declarando, sem qualquer base efetiva em provas, haver dúvida e esta dever ser resolvida em favor da sociedade, remetendo o processo a julgamento pelo Tribunal Popular. Cabe-lhe, isto sim, filtrar o que pode e o que não pode ser avaliado pelos jurados, zelando pelo respeito ao devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa […] (NUCCI, 2021, p.838).

Para LIMA (2019) a própria redação do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL 1941) exige a prova da efetiva ocorrência do crime, ou seja, um juízo de certeza acerca da materialidade delitiva, não se admitindo que o juiz, diante da dúvida, pronuncie o acusado com fundamento no in dubio pro societate. A saber:

> Referindo-se o art. 413, caput, do CPP, ao convencimento da materialidade do fato depreende-se que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do in dubio pro societate na dúvida quanto à existência do crime […] (LIMA, 2019, p.1404).

RANGEL (2019) preleciona que, persistindo a dúvida após a instrução preliminar, há que se considerar a inércia do Ministério Público em comprovar a hipótese acusatória formulada na denúncia, não podendo essa falência institucional ser interpretada em desfavor do acusado, com a sua remessa a Júri, correndo toda sorte inerente ao sistema da íntima convicção.

A propósito:

> O processo judicial, em si, instaurado, por si só já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida […] (RANGEL, 2019, p.680).

DIAS (2021) chega à conclusão que não repousa em bases sólidas a denúncia que, após ser amparada em elementos informativos coligidos na fase do inquérito policial e na instrução preliminar, mantém o juiz togado em estado de dúvida, devendo ser impronunciado ou absolvido o acusado. Nesse sentido:

> Ocorre que, geralmente, as denúncias são instruídas por elementos de informação colhidos pela Polícia Judiciária via inquérito (contanto, muitas vezes, com a colaboração do Ministério Público), cujas características são conhecidas. Neste raciocínio, observa-se que somadas as investigações preliminares, a instrução do sumário da culpa e a possibilidade de o magistrado exercer atividade probatória, se o juiz ainda não obtiver a convicção necessária sobre os elementos necessários (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade) para fins de pronunciamento, mantendo-se em estado de dúvida, certo está de que o processamento do acusado não repousa em bases confiáveis, devendo ele ser absolvido ou impronunciado, conforme o caso […] (DIAS, 2021, p.205-206).

Para a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 26 de março de 2019, no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.067.392, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas que corroborem a acusação, afastando-se a solução da dúvida em desfavor do acusado, com base no in dubio pro societate, e afirmando a racionalidade do sistema bifásico do Tribunal do Júri a impedir que causas sem lastro probatório sejam levadas a julgamento em plenário, assegurando-se, dessa forma, o respeito aos direitos fundamentais, conforme se infere da ementa:

> Ementa: Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos

> incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020).

Para DIAS (2021) não pode a acusação desincumbir-se do seu ônus de prova transferindo-a para o acusado, incorrendo em grave equívoco a decisão que afasta o in dubio pro reo na fase de pronúncia, haja vista que o próprio texto constitucional prevê que a presunção de inocência só será elidida com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a teor do artigo 5º, LVII, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Assim ensina que:

> A adoção do in dubio pro societate segue esse raciocínio, porém invertendo a obrigação de superar a dúvida (que sai das mãos da acusação e passa para a defesa), já que o acusado se veria, durante o judicium accusationis, obrigado, probatoriamente falando, a não permitir que o juiz chegue à decisão de pronúncia em estado de dúvida. Em resumo: trata-se de uma inversão probatória extremamente perigosa, já que a regra do in dubio pro reo cede vez ao inconstitucional e autoritário in dubio pro societate […] (DIAS, 2021, p.202).

Comungando do mesmo entendimento, LOPES JÚNIOR (2020) preceitua que o in dubio pro societate não fora recepcionado pela Constituição de 1988, não podendo a dúvida razoável conduzir os acusados a julgamento pelo plenário do júri sem levar em consideração os riscos que implicam desta decisão.

Arrematando a questão, NUCCI (2021) diz que a decisão de pronúncia reclama a existência inequívoca de seus pressupostos legais, sendo possível afirmar, segundo DIAS (2021), que não há espaço, no contexto de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, para o in dubio pro societate, cuja norma

não possui qualquer dispositivo específico no ordenamento jurídico como um todo que lhe dê respaldo físico.

## 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do que foi trabalhado no presente projeto, para que se possa chegar a alguma conclusão a respeito da utilização do in dubio pro societate é necessário retomar o contexto do surgimento do Tribunal do Júri na ordem jurídica constitucional.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal de 1988 cuidou de disciplinar o Tribunal do Júri no catálogo dos direitos e garantias fundamentais, devendo o Júri, em última análise, ser concebido como uma garantia do acusado de ser submetido a julgamento por seus pares nos crimes dolosos contra a vida e, por outro lado, um direito individual do cidadão de participar do Poder Judiciário (NUCCI, 2021).

O Tribunal do Júri, portanto, pode ser considerado como uma das instituições mais democráticas do atual sistema de justiça, na medida em que garante ao cidadão o direito de participar ativamente da tomada de decisões do Poder Judiciário (RANGEL, 2019).

Esse, inclusive, o entendimento de OLIVEIRA (2020):

> Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais […] (OLIVEIRA, 2020, p. 886).

O Tribunal do Júri, aliás, está assentado em importantes princípios, como, por exemplo: (i) a soberania dos vereditos, prescrevendo que o último juízo a respeito dos fatos compete aos jurados, não podendo o Tribunal, em grau recursal, se imiscuir no mérito da decisão; (ii) o sigilo das votações, assegurando a imparcialidade necessária ao julgamento; (iii) a plenitude de defesa, ampliando o leque das possibilidades argumentativas a serem desenvolvidas no plenário do julgamento; e, por último, (iv) a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; estando as demais questões atinentes ao Tribunal do Júri regulamentadas pela legislação ordinária, conforme permissivo constitucional do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

É, pois nesse sentido que a legislação estabelece o procedimento bifásico do Tribunal do Júri, cabendo ao juiz togado, no juízo de admissibilidade da acusação, pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver o acusado, conforme o caso e as provas colhidas na instrução.

Prevê, portanto, a redação legal do artigo 414, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que:

> Art. 414 – Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado (BRASIL, 1941).

Nessa linha, não se convencendo o juiz sumariamente da existência da materialidade ou de indícios suficientes de autoria e/ou participações delitivas, deverá ele impronunciar o acusado (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Em sentido contrário, a redação legal do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) traz a previsão de quando deverá ser o acusado pronunciado, a saber:

> Art. 413 – O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência suficiente de indícios de autoria ou de participação (BRASIL, 1941).

O juízo que se faz, portanto, na decisão de pronúncia reclama a existência de certeza quanto à ocorrência de um fato definido como crime e, a partir de elementos de convicção indiretos, indícios que autorizam a concluir ser o acusado seu autor ou partícipe (NUCCI, 2020).

Assim sendo, como podem coexistir os argumentos de que na pronúncia se requer um conjunto de provas mais robusto do que para o recebimento da acusação, somente levando a julgamento as causas aptas à condenação e, de outro, que nesta fase vigora o in dubio pro societate, devendo, em caso de dúvida, o juiz togado decidir contra o réu e a favor da sociedade?

Veja-se, como exemplo, o raciocínio de TÁVORA e ALENCAR (2017):

> A regra que vigora na fase do encerramento da primeira etapa do rito escalonado do júri é o in dubio pro societate, segundo o entendimento corredio. A impronúncia deve ter lugar em situações excepcionais. O juiz deve zelar para que não seja afastada a competência constitucional dos jurados. Releva perceber, de um lado, que a pronúncia requer um conjunto de provas mais robusto que aquele suporte probatório mínimo que se faz necessário para o recebimento da denúncia, e, de outro, que não deve ir a

> júri fato que não esteja sustentado por prova apta à condenação do acusado ou que não tenha indicativo de possibilidade de seu reforço probatório ulterior, especialmente no plenário do julgamento […] (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1244).

Sobre a subtração da competência do Júri ante a decisão de impronúncia, GOMES (2010) sustenta que:

> Agora, esquecem-se de que há o outro lado da questão, pois caso não seja observado esse princípio, haverá o esvaziamento da instituição do Júri, a violação de sua competência e soberania, utilizando-se de um pretexto totalmente descabido, pois é pacífico o entendimento de que, havendo provas da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, viabilidade fundada da acusação, o caso deve ser remetido a júri popular […] (GOMES, 2010, p.75).

No entanto, não há que se falar em subtração da competência do Júri quando a própria legislação, como autorizado pela Constituição de 1988, reserva ao juiz togado o poder de valorar a prova produzida nos autos, incumbindo-lhe a impronúncia quando não convencido da existência do crime ou de indícios suficientes de autoria e/ou de participação.

A propósito:

> A Constituição da República firma a competência do júri, conforme a organização que lhe for dada pela lei. Noutras palavras: enquanto órgão integrante do Tribunal do Júri e cumpridor das funções que lhe foram conferidas pela legislação ordinária (pronunciar, impronunciar, absolver ou desclassificar), o magistrado não ofende ao juiz natural da causa. Vale repetir: o juiz togado também é o juiz natural da causa […] (DIAS, 2021, p.210).

Como, ademais, defender a preponderância do in dubio pro societate para pronunciamento do acusado ante a regra de valoração probatória do in dubio pro reo no contexto de um ordenamento constitucional que consagra a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória?

A decisão de pronúncia, por mais óbvio que seja não importa em trânsito julgado, mantendo-se incólume a presunção de inocência do acusado até que sobrevenha eventual decisão condenatória pelo Tribunal do Júri, razão pela qual se chega à conclusão de que o in dubio pro societate, travestido de um falso silogismo a respeito da soberania dos vereditos, não fora recepcionado pelo ordenamento jurídico, devendo o Tribunal do Júri, em última análise, ser interpretado como garantia do acusado, o que verdadeiramente é como visto.

O in dubio pro societate, assim, é uma regra autoritária e antidemocrática que, constantemente, é invocado para afastar o respeito a direito fundamental (DIAS, 2021).

## 4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi acolmatado através da presente pesquisa, observa-se que a instituição do Júri, malgrada as críticas sobre o seu funcionamento, é defendida pela unanimidade da doutrina trabalhada como órgão indispensável ao funcionamento da justiça.

Embora assim o seja, percebe-se que, apesar do esforço histórico de tratá-lo como direito e garantia fundamental ao longo das nossas diversas constituições, a doutrina não foi capaz de criar uma cultura jurídica de respeito ao procedimento escalonado do Júri.

A confusão que se faz sobre a suposta preservação de competência para pronunciar o acusado em hipótese de dúvida sobre os pressupostos legais revela uma completa ausência de conhecimento do próprio procedimento que lastreia o Tribunal do Júri.

A primeira fase do Júri, em verdade, deve ser tratada como um verdadeiro filtro da acusação, cabendo ao Juiz togado instruir os autos para evitar que acusações sem lastro probatório sejam encaminhadas ao plenário de julgamento sem considerar os riscos que implicam desta decisão, especialmente o sistema da íntima convicção.

A pronúncia, destarte, pode ser vista como garantia porque limita o poder do Estado/Juiz de submeter o acusado a julgamento, sendo a observância de seu procedimento manifestação concreta do devido processo legal.

No entanto, os doutrinadores que optam pela aplicação do in dúbio pro societate desconsideram completamente o procedimento erigido para o Tribunal do Júri, sendo reféns de um discurso retórico no qual a suposta preservação de sua competência constitucional é o único fundamento utilizado para, contraditoriamente, afastar o devido processo legal.

Não se pode olvidar, outrossim, que presunção de inocência tem uma importante regra de valoração probatória, qual seja, o in dúbio pro reo, cujo comando normativo impõe a solução da dúvida em favor do acusado.

Os doutrinadores, portanto, que defendem a aplicação do in dúbio pro societate mais uma vez incorrem em violação das garantias do processo penal, aplicando-o acriticamente e dentro de uma lógica que não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o presente trabalho buscou justamente fazer um estudo profundo do Tribunal do Júri, perpassando pelos seus fundamentos, funcionamento e possíveis decisões ao final da primeira fase, para evidenciar que, sob qualquer ponto de vista que se olhe, o in dúbio pro societate não encontra aplicação no atual ordenamento jurídico.

Os pronunciamentos com base no in dubio pro societate não percebem, ingenuamente ou não, que são capturados por um falso silogismo reducionista desprovido de qualquer embasamento legal.

Diz-se desprovido de qualquer embasamento legal, porque a competência constitucional do Júri para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida não justifica a quebra da racionalidade do sistema de valoração da prova e, principalmente, das garantias constitucionais que servem de alicerce ao processo penal.

Não há mais, definitivamente, espaço para decisões que, destilando o entendimento egocêntrico do magistrado, apliquem o in dúbio pro societate em total descompasso com um processo penal constitucional.

Espera-se que o presente trabalho sirva para alertar sobre o uso acrítico do in dubio pro societate, colaborando para o aperfeiçoamento do Direito e, em última análise, da realização da justiça, valendo registrar que a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 26 de março de 2019, no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário 1.067.392, é um excelente presságio para o porvir.

# REFERÊNCIAS


BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código de Processo Penal**. Brasília: DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 28 de outubro de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 27 de outubro 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário: 1067392, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 01/07/2020, publicado no dia 02/07/2020.

CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. Parte Geral. v. II. Campinas: LZN Editora, 2002.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Elcio. O Advogado, O Promotor de Justiça e o Juiz no Tribunal do Júri. 2. ed. Campo Grande: Editorial Futura, 2008.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A Decisão de Pronúncia Baseada no In Dubio Pro Societate. 2. ed. Florianópolis: Editora Emais, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MOSSIM, Heráclito Antônio. Garantias Fundamentais na Área Criminal. 1. ed. Barueri: Editora Manole, 2014.

NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Juri: símbolos & rituais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 12. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.